

19/10/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.547 CEARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : GEONES CORREIA DE LIMA
IMPTE.(S) : JOSÉ ACIRO LACERDA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DESAFORAMENTO. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. O desaforamento do julgamento para a comarca da capital, em detrimento de outras comarcas mais próximas, deu-se com base em fundamentação idônea, indicando a possível parcialidade do julgamento popular em comarcas próximas à de origem, pelo temor de represálias imposto pelo grupo ligado ao paciente.

2. A constatação do juízo, no sentido da possível parcialidade do julgamento em outras comarcas mais próximas, goza de fé-pública e só pode ser contrastada por meio da análise aprofundada de fatos e provas, inviável em *habeas corpus*.

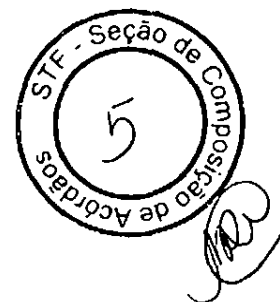
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator
Documento assinado digitalmente



19/10/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.547 CEARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : GEONES CORREIA DE LIMA
IMPTE.(S) : JOSÉ ACIRO LACERDA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Geones Correia de Lima, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (HC 99.460, rel. min. Og Fernandes) que **denegou a ordem, impetrada contra decisão que determinou o desaforamento do julgamento da ação penal de origem para a comarca da capital.**

Segundo o impetrante, o fato ocorreu na comarca de Milagres, havendo outras comarcas mais próximas do que a da capital, inclusive a comarca de Juazeiro do Norte, que, por ser mais populosa, preservaria a imparcialidade do julgamento. Assim, não haveria fundamentos para a escolha da comarca da capital como sede do julgamento pelo júri.

Indeferi o pedido de liminar.

Informações às fls. 142.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela **denegação da ordem.**

É o relatório.

19/10/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.547 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Senhores Ministros, a decisão atacada fundou-se em dados concretos para desaforar o julgamento **para a comarca de Fortaleza**, em preterição de outras mais próximas ou da comarca de Juazeiro do Norte, como quer o impetrante.

Com efeito, consta da decisão combatida informação do juiz da causa:

“Na hipótese de o réu ser submetido ao Tribunal do Júri nas Comarcas de Milagres ou circunvizinhas, a parcialidade e o temor de represálias dos membros do Júri será evidenciada em esperada e esmagadora absolvição.

O acusado era, à época do crime, empregado do Sr. Hellosman Sampaio de Lacerda, idolatrado e temido líder político local, notório em todo Estado do Ceará pelas acusações reiteradas de violência sexual contra menores do sexo masculino. (...)

Um eventual julgamento desfavorável a um empregado da conhecida figura política é hipótese inconjeturável dentre os cidadãos de Milagres” (fls. 24).

Na mesma linha, são, também, as informações prestadas pelo TJCE, que destacou ser

“público e notório que a região onde está localizada a Comarca de Milagres é palco de freqüentes disputas políticas entre dois grupos antagônicos onde o acusado e seus familiares são partidários de um destes grupos, e os familiares da vítima de outro, e que dependendo como seja composto o conselho de sentença o acusado poderá ser injustamente absolvido ou condenado impiedosamente.

HC 97.547 / CE

Apesar de ser mais populosa e de se encontrar distante cerca de 60 km da Cidade de Milagres, a Comarca Juazeiro do Norte/CE, indicada pelo impetrante para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, também se localiza na área de atuação e conflito dos dois grupos políticos o que provavelmente afetará a imparcialidade do julgamento” (fls. 26).

No acórdão impugnado, o STJ concluiu que *“A determinação do desaforamento para a Comarca da Capital, não obstante a existência de outras mais próximas ao distrito da culpa, não configura constrangimento ilegal, na medida em que o Tribunal de origem apontou elementos concretos que impossibilitam o julgamento no foro da causa, bem como na região adjacente ao Juízo originário”*.

É também neste sentido a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, como se constata do seguinte precedente:

“ Atende às exigências legais e jurisprudenciais o desaforamento, para comarca da Capital, de julgamento a envolver conflito entre famílias de grande influência na localidade do delito e também nas comarcas vizinhas. Recurso desprovido” (RHC 84.651, rel. min. Carlos Britto, DJ de 23.03.2007, p. 109).

Por fim, **presume-se** a veracidade das considerações relativas à possível **parcialidade do júri**, por terem sido emitidas por **órgão jurisdicional isento e imparcial**, cujos atos são dotados de fé-pública. Ademais, para afastar as afirmações contidas na decisão impugnada, seria necessário o **reexame de fatos e provas**, o que, como se sabe, é inviável no âmbito do *habeas corpus*.

Por essas razões, **denego a ordem**.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 97.547

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : GEONES CORREIA DE LIMA

IMPTE.(S) : JOSÉ ACIRO LACERDA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Indeferida a ordem, nos termos do voto do Relator.
Decisão unânime. **2ª Turma**, 19.10.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador